

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2016

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de vendas no mercado interno de produtos destinados à alimentação bovina e bubalina, e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE
MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.380, de 2016, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de vendas no mercado interno de produtos destinados à alimentação bovina e bubalina; e altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para fixar as alíquotas da contribuição destinada à Seguridade Social calculada sobre o valor da receita bruta das empresas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

São os seguintes os produtos destinados à alimentação animal a serem beneficiados pela desoneração tributária: *rações balanceadas*,

concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e ureia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi.

A desoneração tributária proposta implica renúncia fiscal, que foi estimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente.

Segundo o Autor da proposição sob análise, a nova redação oferecida aos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tem por finalidade compensar as renúncias fiscais acima referidas, além de proporcionar maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.380, de 2016, afigura-se nos extremamente meritório. O setor agropecuário é sustentáculo da economia nacional. Mesmo em meio às crises por que tem passado o País, a atividade agropecuária contribui decisivamente para a formação do Produto Interno Bruto; assegura empregos no campo e ao longo de toda a cadeia produtiva, que chega ao meio urbano; produz, além de fibras, biocombustíveis e outros itens, alimentos para a população brasileira e cujos excedentes são exportados.

É muitíssimo elevada a carga tributária que onera todos os setores produtivos no Brasil. Como bem salientou o nobre Deputado Jerônimo Goergen, ao justificar o Projeto de Lei de sua autoria, a Lei nº 10.925, de 2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre produtos que compõem a denominada “cesta básica” de consumo da população brasileira, além de outras mercadorias. Todavia, nessa desoneração tributária há lacunas que prejudicam o alcance do objetivo colimado; entre tais lacunas destaca-se a incidência dos referidos encargos sobre insumos essenciais à pecuária bovina e bubalina, que se refletem nos preços da carne e do leite adquiridos pelo consumidor.

Ademais, como também observou o ilustre Autor da proposição sob análise, desoneração tributária semelhante à ora proposta já incide sobre rações destinadas à alimentação de suínos e aves.

É mais que justo, portanto, que se conceda tratamento isonômico aos criadores de bovinos e bubalinos, reduzindo-se a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de vendas no mercado interno de produtos destinados à alimentação animal. O benefício reduzirá o custo de produção pecuária e deve repercutir nos preços dos produtos, com efeito positivo sobre o custo de vida da população brasileira, favorecendo o controle inflacionário.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.380, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator